

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA / FACULDADE DE TEOLOGIA - BRAGA
CABIDO METROPOLITANO E PRIMACIAL DE BRAGA

IX CENTENÁRIO
DA DEDICAÇÃO
DA SÉ DE BRAGA
CONGRESSO INTERNACIONAL

Actas

Volume II / 2

A Catedral de Braga na História e na Arte
(Séculos XII - XIX)

SEPARATA

ISABEL MARINHO VAZ DE FREITAS
ALBERTINA DA CONCEIÇÃO M. BARBOSA
JÚLIA ISABEL COELHO CAMPOS ALVES DE CASTRO

D. Diogo de Sousa, legislador bracarense



BRAGA • 1990

D. Diogo de Sousa, legislador bracarense

ISABEL MARINHO VAZ DE FREITAS
ALBERTINA DA CONCEIÇÃO M. BARBOSA
JULIA ISABEL COELHO CAMPOS ALVES DE CASTRO
(Investigadoras)

D. Diogo de Sousa prelado notável e de longa memória, sucessor do bispo D. Jorge da Costa, obteve por alvará régio de 1507, a qualidade dos «Grandes do Reino»¹. Pelo seu tacto diplomático, El-Rei D. Manuel pede ao papa que atribua a D. Diogo de Sousa, na altura bispo do Porto, a Sé Primacial bracarense. Este pedido é-lhe concedido.

Após a sua entrada na Sé reuniu sínodo na sala do Paço do Arcebispo, no dia 15 de Dezembro de 1505.

Os reis, que retiraram de sua Coroa o senhorio de Braga, concederam-lhe poderes civis e eclesiásticos na jurisdição da cidade e seu termo.

Na jurisdição cível e criminal, possuía toda a «correição» — cito — que o rei e a Coroa possuíam, legislando para o castelo, cidade, seu termo e pessoas, da mesma forma que o próprio monarca².

Por carta de 1517, o rei D. Manuel concedeu ao arcebispo o direito de emitir carta de foral na cidade e seus coutos, sob pagamento de direitos reais³.

A jurisdição de D. Diogo de Sousa estendeu-se para além dos limites do seu arcebispado. Os senhores não se podiam opor à entrada da justiça do arcebispo nos seus domínios, pois a sua jurisdição estava limitada pelos títulos de doação e mercê atribuídos pelo rei⁴.

¹ Arquivo Distrital de Braga (= ADB), *Gaveta Cronológica*, maço 4, doc. 1.

² ADB, *Rerum Morabitium*, vol. II, fol. 102.

³ *Idem*, fol. 96 v.

⁴ *Idem*, fol. 102.

O monarca não podia colocar na cidade nem em seu termo corregedores, ouvidores, alcaides, juizes ou outros oficiais que interferissem em casos «civéis ou crimes» do senhorio. Do mesmo modo não podia retirar oficiais da cidade directa ou indirectamente, direito que pertencia unicamente ao arcebispo.⁵

Na cidade e seu termo, o rei apenas possuía direito de justiça sobre o crime e seu exercício que devia ser conhecido na Corte por si e seus oficiais por apelação e agravo.⁶ Se o monarca alheasse este direito de si e de sua Coroa por mais de trinta dias, perdê-los-ia a favor do arcebispo e seus sucessores. Podia ainda intervir nos eventuais casos de traição, directa ou indirectamente.⁷

Na jurisdição dos coutos o arcebispo detinha grande autonomia, uma vez que os coutos de Braga por serem poucos, pouco povoados e de importância menor, não suscitavam o interesse dos reis. O corregedor do rei não podia aí entrar mas devia inquirir sobre a jurisdição que os arcebispos nelles tinham. No entanto não podiam interferir na justiça.⁸

Satisfazendo uma pretensão de D. João III de centralizar o poder régio, através da colocação de oficiais de justiça nos vários senhorios,⁹ D. João III escreveu ao presidente da alçada ordenando que usasse de justiça em todos os coutos do arcebispado. Se ao arcebispo se collocasse alguma dúvida em relação à dita carta ou privilégio ou a qualquer outra circunstância em que fosse necessário aplicar justiça a solução ficava inteiramente a seu cargo.¹⁰

Perante a restrição dos seus privilégios, o arcebispo D. Diogo de Sousa apelou ao facto de que em Braga e seus coutos, nunca havia entrado alçada régia.¹¹ Fez ainda referência à justiça do arcebispo nos coutos, justiça essa que não devia ser mudada, condição estabelecida por contrato confirmado pelo papa (cito) por suplicação e agravo dos reis.¹² Perante a argumentação do arcebispo, D. João III revogou a carta promulgada, continuando assim o arcebispo com a jurisdição dos coutos.¹³

⁵ *Ibidem*.

⁶ *Ibidem*.

⁷ *Idem*, fol. 106.

⁸ *Idem*, vol. III, fol. 178.

⁹ SERRÃO, Joel, *Dicionário de História de Portugal*, vol. III, Lisboa, 1981, p. 391.

¹⁰ ADB, *Rerum Morabiltium*, vol. III, fol. 178.

¹¹ *Idem*, fol. 179.

¹² *Ibidem*.

¹³ *Idem*, fol. 181.

Qualquer pessoa da cidade de Braga estava sujeita à jurisdição da Igreja bracarense quando com ela se relacionava. O clero só podia recorrer aos juizes civis nos casos relativos aos seus familiares, caseiros do seu benefício ou em auxílio de viúvas, pobres e órfãos.¹⁴ Não podiam ser procuradores nem advogados perante juizes leigos. Se a jurisdição eclesiástica fosse usurpada ou houvesse querelas com algum clérigo da jurisdição de Braga, em prejuizo dessa mesma jurisdição, os culpados obtinham sentença de excomunhão. A pena destinava-se aos leigos que insistissem em levar clérigos aos tribunais seculares depois do tribunal eclesiástico ter determinado a sentença.¹⁵

Pelas inúmeras referências feitas, nas Constituições e Estatutos do Cabido, ao direito e à justiça podemos concluir a frequência da prática de delitos, por vezes graves, pelo clero secular e regular. Para se livrarem das penas pediam estes clérigos cartas de seguro, passadas pelo vigário da Sé, sob pretexto de serem beneficiados, retomando depois de livres os costumes antigos. Neste caso manifestava D. Diogo de Sousa uma preocupação constante pela anulação das ditas cartas.

O queixoso podia recorrer à justiça secular, mas para evitar contendas entre vigários e juizes leigos, a justiça secular devia obrigar, antes de receber a queixa e da apresentação do fiador, a responder sobre todos os aspectos nela contidos. Se a conclusão do tribunal secular fosse semelhante, obrigavam-no a jurar que não tinha fiador e que renunciava ao foro leigo, ficando sobre a jurisdição da Igreja.¹⁶

As sentenças dadas pelo arcebispo têm múltiplos aspectos, variando segundo o grau dos erros cometidos. Os de menor importância obtinham penas monetárias com maior ou menor peso. Estas podiam ser acrescidas da perda de determinado objecto que não se encontrava de acordo com a regra ou com as Constituições. D. Diogo de Sousa applicava o numerário proveniente destas penas em obras da Sé, contribuindo para o seu melhoramento e ainda para o pagamento ao meirinho. Os clérigos podiam também ser suspensos dos seus benefícios caso não cumprissem os seus deveres. Outras penas mais duras como a prisão, destinavam-se aos erros mais graves ou aos mais cometidos. O tempo de cárcere era também variável. Por vezes a prisão era ordenada quando o pagamento da quantia

¹⁴ *Synodicon Hispanum. II. Portugal*, ed. de Antonio Garcia y Garcia, Madrid, Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, pp. 148.

¹⁶ *Idem*, p. 176.

¹⁶ *Idem*, p. 165.

retratando os desvios dos membros eclesiásticos. São um verdadeiro espelho da vida dos clérigos e fiéis no quadro do quotidiano.

Não podemos daqui inferir que todos os clérigos fossem dissolutos e gananciosos, nem reter uma imagem de decadência exagerada da sociedade. No entanto a frequência de apelos ao cumprimento das regras e das leis com o consequente estabelecimento de penas, leva-nos a concluir que os abusos eram comuns entre clérigos e leigos.

Entre os erros mais criticados nas Constituições e nos Estatutos são de salientar a ignorância, o luxo, a corrupção, a pouca devoção, a desobediência, a soberba, a avarizia, a negligência e a barregania. Podemos destacar algumas regras pela sua importância ou curiosidade.

Em relação à cultura do clero a legislação de D. Diogo de Sousa é rigorosa. Os clérigos colocados em igreja paroquial deviam saber ler e cantar para evitar fazê-lo de cor, alterando assim a mensagem²¹. Como juizes de almas, os clérigos tinham por obrigação estudar ciências para compreender a Sagrada Escritura e gramática para entender cânones penitenciais e outros da sua ordem e ofício²².

O luxo proveniente de uma fase activa da Expansão contagiava leigos e clérigos. O exemplo do sacerdote começava pela sua aparência exterior, a qual devia transmitir uma imagem de pureza da alma e da grandeza espiritual. Era grande a preocupação do arcebispo neste sentido. Os clérigos deviam usar vestuário de acordo com as suas dignidades, regra e simplicidade. Proibia por isso o uso de requintes menos edificantes em homens que deviam manter-se longe das coisas mundanas.

D. Diogo identificava o luxo como um pecado mortal por ser adverso aos mandamentos de Cristo, pecado em que incorriam também os leigos, quando pretendiam demonstrar a sua abastança.

A presença de concubinas na vida de muitos clérigos era frequente mesmo em clérigos beneficiados. A sentença para este facto indicava a obrigatoriedade do casamento com o consequente abandono da vida clerical, caso dos clérigos de ordens menores, ou uma pena severa²³.

O problema da não residência dos sacerdotes nas igrejas foi um dos mais debatidos até ao século XVI. Dele se ocuparam concílios e sínodos sem nunca o conseguirem resolver satisfatoriamente, uma vez que o jura-

²¹ *Synodicon*, cit., p. 146.

²² *Idem*, p. 164.

²³ *Idem*, p. 149.

estipulada não era efectuado. Os clérigos de ordens maiores e menores eram encarcerados pelo meirinho nas mesmas cadeias que os leigos até serem deportados ou libertos pelo arcebispo ou vigário da Sé¹⁷. Os réus sentenciados em degredo pelo arcebispo na Relação de Braga, eram expedidos para a Relação do Porto, onde aguardavam até serem enviados aos locais destinados ao degredo, juntamente com os deportados da justiça do rei.

Para evitar que os abades, priores e clérigos se defendessem com auxílio leigo, D. Manuel emitiu um alvará em 1505, confirmado por D. João III, que obrigava todos os abades, priores e outros clérigos, condenados e presos pelos oficiais de D. Diogo de Sousa por excessos e crimes, a serem encarcerados como pessoas leigas, segundo a jurisdição do rei¹⁸.

Apesar de todas estas penas, por vezes severas, como a excomunhão, uma das penas mais comuns, não era fácil desarraigat vícios enraizados num clero tão pouco instruído e mal formado.

As reuniões dos sínodos, feitas ocasionalmente e as visitas paroquiais não eram suficientes para uma orientação mínima do clero. Os esforços do arcebispo e visitadores para os motivarem no bom e eficaz desempenho do seu ministério eram em vão.

Revela D. Diogo de Sousa grande preocupação pela legislação relativa à conduta do clero, lembrando-lhe as suas obrigações perante Deus, que escolheu para pastores do seu povo. Exigiu-lhes um certo nível cultural, facto referido nos Estatutos e nas Constituições Sinodais. O clero esparlhado pela diocese não tinha facilidade nem acesso à escola, sendo por isso a sua preparação débil. Este facto preocupou D. Diogo de Sousa uma vez que a tentação pela vida temporal era grande, principalmente para os que eram obrigados a ingressar na vida religiosa e as motivações espirituais pouco enérgicas aliadas a uma cultura rudimentar. Daqui surgiu a preocupação em redigir Constituições¹⁹ e Estatutos²⁰ para o Cabido, que procurassem impor um mínimo de vida espiritual acessível a todos, diminuindo certos abusos tanto do clero como dos leigos. As Constituições são regras que se propõem sancionar e reformar o comportamento social não adequado às características cristãs. Professam a vida religiosa de então

¹⁷ ADB, *Colecção Cronológica*, caixa 40, doc. 84.

¹⁸ *Idem*, doc. 83.

¹⁹ *Synodicum Hispanum*, cit., p. 165.

²⁰ ADB, *Garetas do Cabido*, n.º 12, Livro dos Estatutos.

D. Manuel, por alvará de 1505, confirmado por D. João III em 1524, decretou que as rendas do arcebispo deveriam ser arrendadas como as do rei. No caso dos rendeiros não as efectuarem no prazo estipulado pelo contrato de arrendamento, as rendas seriam penhoradas e as fazendas dos rendeiros vendidas e arrematadas²⁸.

O que dizia respeito ao temporal devia ser entregue a pessoas de confiança de modo que o edifício religioso fosse bem regido e provido de tudo o que necessitasse. Para obstar a perdas e danos, estabeleceu D. Diogo de Sousa que todas as corporações religiosas possuíssem uma bem montada escrituração registando todas as suas propriedades, bens e dízimos, pois os bens da Igreja foram concebidos não só para proveito dos que a governam mas para o bem espiritual de todos²⁹.

Pelas muitas queixas feitas à Coroa acerca do mau pagamento dos dízimos, provocadores de querelas entre abades e rendeiros, D. Diogo de Sousa elaborou uma legislação pormenorizada para cada profissão e cada produto em especial³⁰.

Sendo as principais funções do sacerdote o louvor a Deus e a pureza das almas do povo, o ensino correcto da doutrina cristã não poderia ser esquecido e deveria ser uma preocupação constante dos clérigos orientadores dos fiéis na religião de Cristo. Deste modo o conhecimento para que não fossem cometidos erros graves.

Esta legislação espiritual e temporal devia ser lida aos fiéis, que por ela eram abrangidos, nos domingos e festas duas a três vezes por ano³¹. Para orientação dos sacerdotes todos os abades e priores deviam ter a sua regra escrita em pergaminho e encadernada. Devia ser lida no mínimo duas vezes por semana³².

Apesar de toda esta regulamentação rigorosa surgiram várias queixas de visitadores pelo não cumprimento destas Constituições. Este aspecto é debatido pelo reformador bracarense, que tenta organizar e homogeneizar a vida clerical.

Estatutos do Cabido e Constituições Sinodais destinavam-se a regular a clerezia e o povo. Deviam ser cumpridos integralmente (sem acrescentar nem alterações). Qualquer dúvida colocada era retirada pelo provisor ou vigário da Sé na ausência do arcebispo.

²⁸ ADB, *Rerum Morabitium*, vol. III.

²⁹ *Synodicum*, cit., p. 171.

³⁰ *Idem*, p. 173.

³¹ *Idem*, p. 190.

³² *Idem*, p. 143.

mento de fazerem contínua residência nos bñefícios em que possuem a cura de almas, no momento da sua colocação, instituição ou confirmação, foi constantemente violada.

A ausência prolongada ou completa afectava os fiéis e o bom procedimento dos officios divinos. D. Diogo de Sousa preocupado com o facto, que tanto prejudicava o bom ensinamento da religião cristã e a santificação dos fiéis pela administração dos sacramentos, ordenou que todo o beneficiado com cura de almas tivesse como tarefa administrar os seus bñefícios no temporal e no espiritual, pelo qual recebiam os dízimos, devendo por isso viver continuamente nas suas igrejas ou mosteiros. Se por algum motivo de força maior não o pudessem fazer (caso de alguns beneficiados que possuíam privilégio papal) eram obrigados a colocar aí capelães curados²⁴.

Para evitar que a indolência se instalasse em demasia, obrigava o arcebispo a que todos os beneficiados celebrassem missa no mínimo três vezes por ano²⁵.

A simonia era outro caso digno de relevo pela sua frequência entre clérigos que eram obrigados a apresentar licença para que por bem da Igreja pudessem comprar, penhorar ou emprestar livros, cálices, cruces, vestimentas sagradas ou outros ornamentos. O procedimento contrário a esta norma era susceptível de sentença de excomunhão, que só seria revogada com a entrega dos bens retirados²⁶.

Numa época em que o temporal por vezes parecia enfraquecer face ao espiritual, surgiram as reformas de D. Diogo de Sousa que tentavam evitar a recolha da renda sem prestar assistência aos fiéis e ainda o abandono dos bñefícios que levavam à ruína de residências, igrejas paroquiais, campos e culturas.

A procura de receitas tornou-se de tal modo evidente que muitos monges e abades se opunham ao controlo das visitas paroquiais. Surgiam assim várias queixas de visitadores que não eram bem recebidos nas igrejas visitadas. Muitos abades ausentavam-se na altura da visita para não darem provas da sua negligência, outros recusavam-se a receber os visitadores²⁷.

²⁴ *Idem*, p. 150.

²⁵ *Idem*, p. 155.

²⁶ *Idem*, p. 168.

²⁷ *Idem*, p. 151.

D. Diogo de Sousa brilhante prelado e diplomata, espírito culto, surtiu no momento em que se fazia sentir uma necessidade de reforma.³³

E por carta de confirmação de D. João III de um alvará emitido em 1512, sabemos que D. Diogo de Sousa visitou pessoalmente a maior parte dos mosteiros do arcebispado mandando fazer o que entendeu ser necessário e que por negligência dos abades e priores não estava feito. Tudo o que o arcebispo decretasse devia ser executado como se o tivesse sido pelo próprio monarca.

Durante vinte e sete anos pontificou em Braga como arcebispo. Aqui deixou uma obra que o consagrou como «Novo Fundador ou reedificador da cidade de Braga».

Por toda a acção desenvolvida na Sé Primacial D. Diogo de Sousa afirma: «Trabalhei sempre depois que sou arcebispo com as forças do espírito e do corpo e assim da fazenda de guardar quanto a mim foi possível segundo a fraqueza da carne e do tempo, o que devo a serviço de Deus e descargo da consciência de sua Alteza que me aqui pôs e assim da minha e o que tenho feito acerca da justiça desta Igreja assim no espiritual como no temporal e em dispender suas rendas que eu deixo o testemunho de tudo aos de fora e a Deus que verdadeiramente o sabe»³⁴.

³³ ADB, *Colecção Cronológica*, caixa 40.

³⁴ Costa, *Avelino de Jesus da Costa, D. Diogo de Sousa, novo fundador da cidade de Braga*, Braga, s.ed., 1962, p. 30.